



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.901798/2018-24
ACÓRDÃO	3401-014.122 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FELTRIN SEMENTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos. [Acórdão nº 3401-007.147]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório da diligência constante dos autos.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso José Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e situar controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da Resolução deste colegiado que redundou na realização de diligência:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cumulado com declaração de compensação a ele vinculada.

Por retratar a realidade dos fatos de forma clara e sintética, reproduzo parcialmente, por economia processual, o Relatório da decisão de primeira instância (destaques nossos):

“Trata o presente processo do exame do direito creditório requerido através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº [...], no valor de [...], com fundamento em crédito da Cofins Não-Cumulativa (Mercado Interno Não Tributado) do 1º trimestre de 2013.

A análise do direito creditório foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, que, em conclusão, emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fls. [...], reconhecendo parcialmente o direito creditório, e homologando parcialmente a compensação a ele vinculada, nos termos a seguir indicados:

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório [...] e apresentou em [...] a Manifestação de Inconformidade de fls. [...], cujo conteúdo é destacado a seguir:

A requerente manifesta a sua inconformidade quanto ao indeferimento referido no despacho decisório acima mencionado, em virtude de termos preenchido erradamente o Per/Dcomp referente ao mês de janeiro de 2013, sendo lançado todo o valor do crédito no valor de [...], no código 201 onde o correto seria [parte] no campo crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno

alíquota básica (tipo 201) e [parte] no campo crédito vinculado à receita de exportação alíquota básica (tipo 301).

O mês de fevereiro de 2013, informado todo o valor do crédito no valor de [...] no código 201 onde o correto seria [parte] no campo crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno alíquota básica (tipo 201) e [o restante] no campo crédito vinculado à receita de exportação alíquota básica (tipo 301).

O mês de março de 2013, informado todo o valor do crédito no valor de [...] no código 201 onde o correto seria [parte] no campo crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno alíquota básica (tipo 201) e [o restante] no campo crédito vinculado à receita de exportação alíquota básica (tipo 301).

Assim, pedimos a V.Sas. que façam com que as consequências do respectivo despacho decisório não prosperem, considerando válida a Per/Dcomp, e não obstante, neste caso, comprova o seu pedido, mediante os argumentos e provas demonstradas”.

Forte no entendimento de que o desfecho dos processos mencionados como pendentes de julgamento anteriormente, repercutiria diretamente na solução do presente processo, a Turma seguindo o voto do relator, o Conselheiro Walker de Araújo, resolveu converter o julgamento em diligência, sob os seguintes fundamentos:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/Rio de Janeiro), por meio do Acórdão nº [...] - 17ª Turma da DRJ/RJO[...]1, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. O julgado foi dispensado de confecção de Ementa consoante as disposições da Portaria RFB no 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A recorrente foi devidamente cientificada[...] pelo recebimento da decisão de primeira instância em domicílio, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem[...].

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, [...] a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário [...], consoante Termo de Solicitação de Juntada [...]. Por meio da peça recursal alega, em síntese, que:

- a) [no período de apuração], apurou créditos COFINS, sendo parte a título de créditos vinculada à receita não tributada no mercado interno e parte vinculada à receita de exportação;
- b) a legislação tributária lhe confere o direito de utilizar tais créditos para a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;
- c) “o primeiro fundamento apresentado no voto relator da decisão recorrida, segundo o qual os valores dos créditos pleiteados superaram aqueles efetivamente apurados nos Dacons, já não se apresenta correto, pois evidenciado

e comprovado que os valores dos créditos apurados nos Dacons relativamente a tais períodos de apuração são exatamente os mesmos valores dos créditos indicados no pedido de ressarcimento/declaração de compensação”;

d) a mesma decisão aponta, ainda, como segundo fundamento para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o fato de ter a empresa equivocadamente indicado no PER/DCOMP os valores totais dos créditos como créditos vinculados à receita não tributada, quando, e ainda de acordo com a decisão, a versão do programa PER/DCOMP vigente à época (versão 5.1.) estabelecia a necessidade de se fazer a distinção dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno e dos créditos vinculados à receita de exportação, de sorte que não se apresentava possível agregar os créditos na mesma declaração de compensação;

e) se verificou a homologação parcial das compensações, “simplesmente porque o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, por ocasião da análise dos créditos, não levou em consideração o equívoco, de natureza formal, cometido pela Recorrente no preenchimento e encaminhamento da declaração de compensação”, mas seria “incontroverso o fato de que tais créditos foram efetivamente apurados pela Recorrente, tanto que constam lançados nos Dacons correspondentes aos períodos de apuração (no ponto, é de se considerar, ainda, que em nenhum momento a fiscalização fazendária negou a existência dos créditos)”;

f) um mero equívoco de natureza formal, “decorrente de uma impossibilidade técnica da versão do programa gerador do Perd/Dcomp disponibilizada aos contribuintes à época (tanto que, e como aponta a própria decisão recorrida, a agregação dos créditos em um único pedido acabou sendo possibilitada aos contribuintes a partir da versão 6.0 do programa)” não pode ter o condão de invalidar a integral compensação efetivada, pois deve prevalecer, em situações como a presente, a verdade material.

A partir desses argumentos, a empresa requer “dignem-se Vossas Senhorias:

(a) dar total provimento ao presente recurso voluntário, com base nos argumentos acima explicitados, de sorte a julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e, conseqüentemente, sejam homologadas integralmente as compensações formalizadas no pedido de ressarcimento/declaração de compensação [...]; e,(b) não sendo esse o entendimento, dar provimento ao presente recurso voluntário para determinar a remessa dos autos e do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente para, afastado o óbice formal apontado pela decisão recorrida, realizar o exame dos créditos pleiteados (especificamente aqueles que foram denegados), e, na hipótese de correção dos créditos, proceda a homologação das correspondentes e respectivas compensações (ou, no caso de não homologação, proceda a reaberta do rito processual, inclusive com a possibilidade de nova manifestação de inconformidade)”.

É o Relatório.

Houve debate na turma quanto ao deslinde da controvérsia e, não havendo formação de consenso, a divergência foi fixada.

O voto vencido do relator defendia a que a necessidade de haver pedidos separados para uma das origens do direito creditório () não se tratava de exigência desmedida nos seguintes termos:

Não se trata assim, no meu entender, de desmedida burocracia ou de formalismo exacerbado, como faz crer a recorrente. Trata-se do exercício regular de competência legal outorgada a Receita Federal pelo art. 74 da Lei no 9.430/19962, ao amparo do art. 170 do Código Tributário Nacional, este último que estabelece que lei ordinária pode atribuir à autoridade administrativa a função de estabelecer condições e garantias para que as compensação [sic] de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido também, incontestemente a competência da RFB para estabelecer obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, dispondo, inclusive, sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior (art. 16 da Lei no 9.779, de 1998).

Os limites do formalismo na regulamentação, pela autoridade administrativa, do reconhecimento do direito a crédito nas Contribuições e da formalização dos pedidos de ressarcimento/compensação são bastante discutidos no âmbito deste Conselho e está longe de ter entendimento pacificado.

Me alinho ao entendimento de que as condições estabelecidas para a apuração de crédito a favor ou contra a Administração Tributária devem ser seguidas e que os instrumentos disponibilizados por esta devem ser adequadamente utilizados. Desta forma, o crédito só será considerado devidamente apurado na medida em que tal apuração atender aos procedimentos impostos pelo órgão regulador. Penso que regras, prazos e procedimentos, dentre os quais o uso de formulários ou de programas geradores próprios e específicos, devem ser, em regra, observados.

Juntou precedentes no sentido de seu voto e terminou por propor o não provimento do recurso voluntário.

Já o voto vencedor, forte no princípio do formalismo moderado e da verdade material, assim fundamentou o seu entendimento pela realização de diligência:

No que pese o muito bem lançado voto do Conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, a Turma dele divergiu, com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, e, assim, atendeu o pedido final acima especificado.

Nesse sentido, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem, ultrapassando o óbice formal indicado no despacho decisório e confirmado na decisão recorrida (necessidade de PER/Dcomp específicos para aproveitamento dos créditos vinculados a receitas de origens distintas, mercado interno NT e exportação), e utilizando-se dos instrumentos de fiscalização disponíveis, inclusive intimações, realize o que segue:

- a) Com base nos registros contábeis e dos respectivos documentos fiscais que os ampara, apure os créditos e débitos da COFINS referentes ao primeiro trimestre de 2013;
- b) A partir do resultado do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe se existe crédito adicional, além daquele já reconhecido no despacho decisório [...] e confirmado na decisão recorrida, para homologar as compensações remanescentes em análise;
- c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Por fim, devolva os autos ao CARF para prosseguimento.

Assim, resolveu-se o colegiado pela realização de diligência.

Realizada a diligência, o seu relatório conclusivo, de que teve ciência a recorrente, embora sobre ele não tenha se manifestado, trouxe, em apertada síntese informações dando conta da existência do direito creditório alegado pela recorrente, nos seguintes termos:

[...]

30. Entretanto, ressalta-se que a utilização do crédito depende do tipo da natureza ao qual o crédito apurado se vincule, ou seja, a receitas tributadas no mercado interno, ou a receitas não-tributadas no mercado interno, ou a receitas de exportação, estando tais créditos, respectivamente, aglutinados em grupos distintos da escrituração fiscal digital das empresas, sendo:

- a) Grupo 100 para receitas tributadas;
- b) Grupo 200 para receitas não-tributadas; e
- c) Grupo 300 para receitas de exportação.

31. Nesse sentido, dentro destes grandes grupos acima identificados, os créditos são subdivididos de acordo com sua origem. Por exemplo, são considerados do subtipo “1” se forem relacionados à alíquota básica (7,6% para COFINS e 1,65% para o PIS) e são do subtipo “6” se forem relacionados a crédito presumido de agroindústria, conforme discriminado na grade abaixo, na qual reproduzo a tabela 4.3.6, disponível no Guia Básico da EFD Contribuições:

32. Pelo exposto até aqui, fica claro que a legislação só permite o ressarcimento de créditos apurados cujo tipo seja pertencente ao grupo 200 e/ou 300, em respeito às disposições do art. 3º das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, acima citadas. Os créditos do grupo 100, portanto, ainda que legítima sua apuração, podem ser mantidos na escrituração, nos termos da legislação, mas não podem compor a base de créditos passíveis de ressarcimento.

33. Deste modo, fica evidente a necessidade de saber se o crédito apurado está vinculado à receita tributada, não-tributada ou de exportação. Para obter esta informação, a legislação deu aos contribuintes duas opções:

a) Apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou b) Rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

34. Esta opção por um dos dois métodos foi feita pela pessoa jurídica na entrega da Dacon, conforme apresentado no item II. I., mediante o preenchimento da Ficha 01.

V. III. Do Total Do Crédito Apurado Pelo Contribuinte 35. Conforme detectado nesta primeira verificação, constata-se que a solicitação de créditos de Pis/Pasep e da Cofins encontra respaldo legal, pois as receitas informadas são suficientes ao amparo do pedido de ressarcimento de créditos.

36. Entretanto a versão 5.1. do Programa Gerador de Declarações (PGD) Per/Dcomp vigente a época só permitia a transmissão de pedidos de ressarcimento separados por tipo de créditos. Posteriormente o sistema evoluiu e incorporou num único pedido de ressarcimento os diversos tipos de créditos tributários de direito do contribuinte.

37. Como a empresa declarou na época que possuía receitas tanto de operações não tributadas oriundas no mercado interno quanto de exportação seriam necessários dois pedidos de ressarcimento em separado, um para os créditos 201 e outro para os créditos 301.

38. Nesse sentido, em atendimento ao item “b” das providências enumeradas na Resolução CARF nº [...] – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma, verifica-se que a empresa apurou os seguintes valores de créditos, conforme demonstrado no Dacon:

[...]

39. Diante do exposto, verifica-se que mesmo havendo o preenchimento equivocado do Per/Dcomp [...] no valor total do crédito tributário, apurado tanto sobre receitas oriundas tanto no mercado interno quanto sobre receitas de exportação, o crédito no valor global transmitido pela Interessada é materialmente existente.

40. Salienta-se que, do valor apurado da contribuição incidente sobre as respectivas receitas não tributadas no mercado interno, a pessoa jurídica poderá descontar créditos definidos em lei, de acordo com a base de cálculo encontrada (Leis nº 10.637/02, Art. 3º e 10. 833/03, Art. 3º).

41. Entende-se, portanto, que no regime não-cumulativo, a apuração de créditos é uma forma de cálculo em que os créditos são utilizados para abater do valor do débito a ser recolhido das contribuições.

42. Deste modo, as Contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS com a incidência não cumulativa incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Leis nº 10.637/02, Art. 1º e 10. 833/03, Art. 1º).

43. E para determinação dos valores das contribuições devidas aplicar-se-á as alíquotas respectivas de cada contribuição sobre a base de cálculo apurada (Leis nº 10.637/02, Art. 2º e 10. 833/03, Art. 2º), descontando-se sobre ela os créditos apurados.

44. Adicionalmente, o Pis/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior. Deste modo, a Lei permitiu que a pessoa jurídica poderá utilizar o crédito apurado para dedução do valor da contribuição a recolher ou compensação com débitos próprios (Leis nº 10.637/02, Art. 5º e 10. 833/03, Art. 6º).

VI. CONCLUSÃO

45. Conforme manifestação de inconformidade da empresa, a contribuinte sustenta que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP. Considerando a Resolução CARF nº 3401002.503 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma, com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o crédito tributário da Interessada fora analisado.

46. A auditoria do crédito tributário foi baseada em verificação de conformidade dos dados apresentados pela empresa, consoante normas administrativas pertinentes à matéria, e mediante cotejo dos dados consignados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, no DACON, no Sistema de Controle de Créditos – SCC e demais sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

47. A partir das ações solicitadas na decisão da Corte Administrativa, foi verificada a existência de crédito adicional, além daquele já reconhecido no despacho decisório e confirmado em decisão recorrida, para homologar as compensações remanescentes (item “b”, Resolução CARF nº [...]).

48. E diante de todo o exposto, as informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração foram confirmadas por este trabalho de auditoria de forma a constatar que ao contribuinte atende o direito aos seguintes valores de créditos tributários, conforme demonstrado no item V. III.:

[...]

51. Concluída, portanto, a análise fiscal dos pedidos de ressarcimento de Pis/Pasep e da Cofins, e não encontradas demais inconsistências nas verificações realizadas, nos termos das orientações administrativas pertinentes, e com base no relatório apresentado, em face ao disposto na Portaria RFB nº 1453, de 29 de dezembro de 2016, deve ao contribuinte ser reconhecido o crédito e homologadas as declarações de compensação, nos termos [...] discriminados [neste relatório]:

Os autos foram devolvidos a este colegiado e distribuídos a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo e dele deve-se tomar conhecimento por preencher todos os requisitos para a sua admissibilidade.

A verificação das providências adotadas em função da definitividade das decisões dos processos mencionados no relatório pela diligência, exposta em seu relatório circunstanciado, esvaziaram de sentido a discussão antes presente nos autos. Veja-se que as compensações que antes resultaram parcialmente homologadas, em se considerando o resultado da diligência, devem tornar-se necessariamente homologadas, pois, justamente, a insuficiência do crédito a compensar, resolve-se com a confirmação por parte da administração tributária de que o crédito, supostamente, faltante devido a não utilização do procedimento regularmente exigido, era existente ao tempo da declaração de compensação.

Ou seja, superado o formalismo e aplicado o formalismo moderado, conforme o entendimento vencedor na resolução deste colegiado, houve a confirmação pela unidade de origem da existência do crédito que se pretendia compensar e com os atributos necessários da liquidez e certeza.

Ora, a discussão presente nos autos deu-se em torno da não homologação da DComp, motivada por não haver sido reconhecida determinada parcela do crédito a compensar pretendido, dado que não havia sido utilizado o procedimento adequado para a transmissão das

DComps. Ou seja, a autoridade fiscal havia decidido por um pedido de compensação para cada uma das origens de direito creditório.

O tribunal de piso, forte no mesmo entendimento, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Interposto o recurso voluntário, o colegiado resolveu, superar o formalismo que julgou inadequado, e, com fundamento no formalismo moderado e na verdade material, determinar a realização de diligência a fim de verificar a existência do direito creditório reclamado.

Realizada a diligência, houve reconhecimento da existência dos créditos repetidos pela unidade de origem em valores exatamente correspondentes aos que eram reclamados pela recorrente, nos termos anteriormente relatados. Vejamos o que diz o relatório de diligência realizado pela unidade de origem:

[...]

39. Diante do exposto, verifica-se que mesmo havendo o preenchimento equivocado do Per/Dcomp nº [...] no valor total do crédito tributário, apurado tanto sobre receitas oriundas tanto no mercado interno quanto sobre receitas de exportação, o crédito no valor global transmitido pela Interessada é materialmente existente.

[....]

VI. CONCLUSÃO

45. Conforme manifestação de inconformidade da empresa, a contribuinte sustenta que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP. Considerando a Resolução CARF nº [...] – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma, com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o crédito tributário da Interessada fora analisado.

46. A auditoria do crédito tributário foi baseada em verificação de conformidade dos dados apresentados pela empresa, consoante normas administrativas pertinentes à matéria, e mediante cotejo dos dados consignados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, no DACON, no Sistema de Controle de Créditos – SCC e demais sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

47. A partir das ações solicitadas na decisão da Corte Administrativa, foi verificada a existência de crédito adicional, além daquele já reconhecido no despacho decisório e confirmado em decisão recorrida, para homologar as compensações remanescentes (item “b”, Resolução CARF nº [...]).

48. E diante de todo o exposto, as informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração foram confirmadas por este trabalho de auditoria de forma a

constatar que ao contribuinte atende o direito aos seguintes valores de créditos tributários, conforme demonstrado no item V. III.:

[...]

51. Concluída, portanto, a análise fiscal dos pedidos de ressarcimento de Pis/Pasep e da Cofins, e não encontradas demais inconsistências nas verificações realizadas, nos termos das orientações administrativas pertinentes, e com base no relatório apresentado, em face ao disposto na Portaria RFB nº 1453, de 29 de dezembro de 2016, deve ao contribuinte ser reconhecido o crédito e homologadas as declarações de compensação, nos termos abaixo discriminados:

Ou seja, a unidade de origem reconheceu, materialmente, a existência dos créditos tributários nos termos em que foi pleiteado pela recorrente, a partir da Resolução deste colegiado, de maneira que deve[m] ser homologada[s] a Dcomp[s].

Enfim, superado o formalismo pelo formalismo moderado e forte na busca da verdade material, realizou-se diligência confirmadora da origem do crédito. E não poderia ser de outro modo, ainda que considerada a relevância dos argumentos expendidos no voto vencido na assentada que resolveu pela conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, os julgados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. [Acórdão nº 1301-003.607]

.....

.....

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. [Acórdão nº 9303-012.006]

.....

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos. [Acórdão nº 3401-007.147]

Assim, somando a estas as razões para superar o formalismo pelo formalismo moderado e promover a busca da verdade material constantes do voto vencedor deste colegiado em que se resolveu pela conversão do julgamento em diligência, e tomando em conta o resultado da diligência realizada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório de diligência constante dos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira